

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM/MS nº 10.871, de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2026, Seção 1, página 115, ONDE SE LÊ:  
Art. 4º -----  
§1º As alíneas I e II do art. 5º desta Portaria serão oneradas no Plano Orçamentário 0005 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados ao custeio da Média e Alta Complexidade em Saúde.

| UF          | MUNICÍPIO | IBGE   | GESTÃO   | Programa de Trabalho |               |            |               |          |               | TOTAL          |
|-------------|-----------|--------|----------|----------------------|---------------|------------|---------------|----------|---------------|----------------|
|             |           |        |          | IPO 0005             | IIPO 0005     | IIIPO 0000 | IVPO 0000     | VPO 0000 | VIPO 0000     |                |
| SP          | SÃO PAULO | 355030 | ESTADUAL |                      | 20.500.000,00 |            | 64.500.000,00 |          | 85.000.000,00 | 170.000.000,00 |
| Total Geral |           |        |          |                      | 20.500.000,00 |            | 64.500.000,00 |          | 85.000.000,00 | 170.000.000,00 |

LEIA-SE:  
Art. 4º -----  
§1º As alíneas I e II do art. 5º desta Portaria serão oneradas no Plano Orçamentário 000M - Custeio do Programa Agora Tem Especialista na Média e Alta Complexidade;

ANEXO

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais destinados ao custeio da Média e Alta Complexidade em Saúde.

| UF          | MUNICÍPIO | IBGE   | GESTÃO   | Programa de Trabalho |               |            |               |          |                | TOTAL          |
|-------------|-----------|--------|----------|----------------------|---------------|------------|---------------|----------|----------------|----------------|
|             |           |        |          | IPO 000M             | IIPO 000M     | IIIPO 0000 | IVPO 0000     | VPO 0000 | VIPO 0000      |                |
| SP          | SÃO PAULO | 355030 | ESTADUAL |                      | 20.500.000,00 |            | 38.408.940,00 |          | 111.091.060,00 | 170.000.000,00 |
| Total Geral |           |        |          |                      | 20.500.000,00 |            | 38.408.940,00 |          | 111.091.060,00 | 170.000.000,00 |

INSTÂNCIA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA

DESPACHO Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2026

O COLEGIADO DA INSTÂNCIA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA, no uso das competências que lhe conferem o art. 8º, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (Sinep), o art. 10, caput, incisos I, III e IV, do Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025, e o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 01, de 02 de abril de 2026, que aprova o Regimento Interno da Inaep;

Considerando que a Instância Nacional de Ética em Pesquisa - Inaep é órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e educativa, competente para credenciar, acompanhar, apoiar e fiscalizar os Comitês de Ética em Pesquisa - CEPs quanto à análise dos protocolos de pesquisa e ao cumprimento das normas pertinentes;

Considerando que os CEPs atuam de forma independente e autônoma, assegurada a proteção dos direitos, da segurança e do bem-estar dos participantes de pesquisa, observado o disposto na Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, no Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025, e nas normas e nos procedimentos da Inaep;

Considerando a necessidade de assegurar uniformidade mínima, segurança jurídica, regularidade de funcionamento, integridade decisória, transparência procedimental e observância dos prazos legais no âmbito do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - Sinep;

Considerando que o CEP é colegiado de composição interdisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, que atua mediante análise, revisão e aprovação ética dos protocolos de pesquisa e de suas emendas;

Considerando que a deliberação sobre a adequação ética da pesquisa deve ocorrer em reunião previamente marcada, com quórum mínimo definido no regimento interno do CEP, e que somente os membros efetivos podem emitir parecer e deliberar sobre a adequação ética da pesquisa submetida ao comitê;

Considerando que a participação de especialistas externos e de membros ad hoc, quando cabível, possui caráter subsidiário e opinativo, sem integração automática ao colegiado deliberativo;

Considerando que o processo de análise ética conduzido pelos CEPs deve observar, cumulativamente, a independência, a transparência, a publicidade, a eficiência, a qualidade dos pareceres, a composição interdisciplinar e plural dos colegiados e o controle social;

Considerando que as normas do Conselho Nacional de Saúde - CNS anteriores à instalação da Inaep permanecem válidas naquilo que não contrariem a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, e o Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025;

Considerando que a Resolução CNS nº 706, de 16 de fevereiro de 2023, contém parâmetros operacionais úteis quanto à composição, às condições mínimas de funcionamento e à alteração de dados dos CEPs, sem prejuízo da necessária filtragem de compatibilidade com o novo regime legal e regulamentar; e

Considerando o deliberado e aprovado por unanimidade na 4ª Reunião Ordinária da Inaep - ROI nº 04/2026, de 23 de abril de 2026.

Resolve expedir o presente Despacho de Orientação, destinado à uniformização de entendimentos no âmbito do Sinep, para fins de publicidade, transparência e eficiência, eu, Coordenadora, determino a sua publicação, nos seguintes termos:

I - Para fins de harmonização de entendimentos no âmbito do Sinep, os regimentos internos dos CEPs devem conter disciplina suficiente para assegurar o funcionamento regular do Colegiado, a integridade das deliberações e o cumprimento dos prazos legais aplicáveis à análise ética de pesquisa.

II - Estabelecer que o regimento interno do CEP deve prever, no mínimo:

a) regras de convocação e realização de reuniões ordinárias e extraordinárias;

b) quórum mínimo para instalação da reunião e para deliberação;

c) regras sobre composição do colegiado, impedimento, suspeição e conflito de interesse;

d) disciplina da lavratura de atas e do registro das deliberações;

e) critérios de substituição de membros titulares por suplentes;

f) que a periodicidade de reuniões deve ser suficiente para assegurar o funcionamento regular do colegiado, a tempestividade da análise ética, o cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, e a possibilidade de convocação extraordinária sempre que necessário; e

g) descrição das atribuições da coordenação e da coordenação adjunta, quando houver, bem como as regras de substituição em caso de ausência.

III - O regimento interno do CEP deve distinguir, de forma expressa, as figuras do membro titular, do membro suplente e do suplente em exercício por substituição.

a) para fins de deliberação ética, considera-se membro efetivo o membro titular regularmente investido ou o suplente formalmente convocado para substituí-lo em razão de ausência, impedimento, suspeição, afastamento ou vacância, na forma do regimento interno e do ato de designação do colegiado;

b) a presença do suplente em reunião, sem convocação formal para substituição, não lhe confere direito a voto.

IV - Os consultores ou membros ad hoc eventualmente convidados para subsidiar a análise de matéria específica não integram o colegiado deliberativo do CEP e não possuem direito a voto.

V - Estabelecer que terão implementação imediata, após notificação formal à Inaep, acompanhada de atualização do regimento interno do CEP, quando cabível, as alterações relativas às seguintes matérias:

a) atualização de endereço institucional;

b) atualização de telefone institucional e de endereço eletrônico institucional;

c) substituição de funcionário administrativo;

d) formato das reuniões;

e) periodicidade das reuniões;

f) outras alterações de natureza administrativa, desde que não impliquem modificação da composição, da governança, do quórum, da coordenação, do regime de suplência ou da estrutura decisória do CEP;

g) a implementação imediata de que trata inciso V não afasta a competência da Inaep para avaliar, a qualquer tempo, a conformidade da alteração implementada, podendo determinar sua revisão, sua adequação ou a cessação de seus efeitos, caso verifique desconformidade com a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, com o Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025, com este Despacho ou com as demais normas aplicáveis;

h) não é permitida a implementação imediata de alterações diversas daquelas expressamente previstas neste item;

i) a implementação imediata de que trata o inciso V fica condicionada ao estrito cumprimento da legislação e das normas aplicáveis ao funcionamento do CEP, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis pela Inaep, inclusive no âmbito da supervisão e do credenciamento, podendo a desconformidade ensejar descredenciamento, na forma da Lei e do regulamento.

VI - Estabelecer que dependerão de anuência da Coordenação da Inaep, a ser proferida em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação formal devidamente instruída, as alterações relativas às seguintes matérias:

a) atualização, inclusão ou substituição de membros do CEP;

b) alteração da coordenação do CEP; e

c) outras alterações que impactem a composição, a governança ou a estrutura decisória do CEP;

VII - A ausência de manifestação da Coordenação da Inaep no prazo previsto no item VI autoriza a implementação imediata da alteração notificada, sem prejuízo de avaliação posterior de conformidade e da adoção, a qualquer tempo, das medidas cabíveis pela Inaep;

a) a notificação de que trata o item VI deve ser acompanhada de justificativa, da documentação pertinente e da atualização do regimento interno do CEP, quando cabível;

b) implementação das alterações fica condicionada ao estrito cumprimento da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, do Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025, Resolução CNS nº 706, de 16 de fevereiro de 2023, deste Despacho e das demais normas aplicáveis, sob pena de adoção das medidas cabíveis no âmbito da supervisão e do credenciamento, inclusive descredenciamento do CEP, na forma da Lei e do regulamento.

VIII - Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS  
Coordenadora

DESPACHO Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2026

O COLEGIADO DA INSTÂNCIA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA, no uso das competências que lhe conferem o art. 8º, incisos I, II e IV da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (Sinep), e o art. 12, inciso VI, Resolução nº 01, de 02 de abril de 2026, que aprova o Regimento Interno da Inaep;

Considerando a missão institucional da Inaep de contribuir para uma cultura de responsabilidade ética na pesquisa e no desenvolvimento científico, tecnológico e inovador;

Considerando o disposto no art. 14 da Lei 14.874/2024, que estabelece marcos temporais para a análise ética de pesquisas envolvendo seres humanos;

Considerando a necessidade de uniformizar, no âmbito do Sinep, os critérios de contagem e de operacionalização dos prazos previstos no art. 14 da Lei nº 14.874/2024;

Considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente o disposto no art. 66, que se refere à contagem de prazos administrativos;

Considerando os princípios da isonomia, da eficiência, da publicidade, da segurança jurídica e da padronização procedimental aplicáveis à atuação dos Comitês de Ética em Pesquisa - CEPs;

Considerando a necessidade de assegurar rastreabilidade, coerência e previsibilidade procedimental enquanto não integralmente implementadas funcionalidades automatizadas no sistema oficial de tramitação dos protocolos de pesquisa; e

Considerando o deliberado e aprovado por unanimidade na 4ª Reunião Ordinária da Inaep - ROI nº 04/2026, de 23 de abril de 2026;

resolve expedir o presente Despacho de Orientação, destinado à uniformização de entendimentos no âmbito do Sinep, e para fins de publicidade, transparência e eficiência, eu, Coordenadora, determino a sua publicação, nos seguintes termos:

I - Na ausência de disciplina específica na Lei nº 14.874/2024, a contagem de prazos em dias úteis observa o critério geral do ordenamento jurídico brasileiro, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, com início no primeiro dia útil subsequente ao ato que inaugura o prazo.

II - O art. 14 da Lei nº 14.874/2024, estabelece dois marcos temporais distintos no processo de análise ética:

a) prazo de até 10 (dez) dias úteis para verificação da integralidade documental, contado da submissão do protocolo; e

b) prazo de até 30 (trinta) dias úteis para emissão do parecer ético, contado da aceitação da integralidade documental;

III - Recomenda-se que o CEP avalie a adequação temporal para emissão de parecer de pendência, considerando o prazo remanescente, de forma a assegurar tempo hábil para manifestação do pesquisador e deliberação final dentro do prazo legal.

IV - O prazo para verificação da integralidade documental inicia-se no primeiro dia útil subsequente à submissão do protocolo.



V - Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.874/2024, o CEP pode, previamente à emissão do parecer, formular diligência ao pesquisador ou ao patrocinador da pesquisa, solicitando informações, documentos adicionais ou ajustes.

VI - A diligência deve ser formalmente registrada no sistema oficial de tramitação, com indicação clara das exigências formuladas, do prazo concedido e da data de comunicação.

VII - A formulação de diligências deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, vedada sua utilização com finalidade meramente protelatória.

VIII - Para fins de contagem de prazo, considera-se como data de comunicação da diligência aquela registrada no sistema de tramitação da pesquisa ou, na sua ausência, a data de envio por meio formal que assegure a ciência inequívoca do pesquisador ou patrocinador.

IX - Enquanto não forem implementadas funcionalidades automatizadas no sistema oficial de tramitação ética de protocolos de pesquisa que permitam o monitoramento dos prazos legais para análise dos protocolos de pesquisa, a contagem dos prazos deve ser realizada pelo CEP por meio dos registros da checagem documental e dos pareceres emitidos, assegurada a consistência e a rastreabilidade das informações contidas no histórico de trâmites de cada protocolo de pesquisa na Plataforma Brasil.

X - O CEP pode solicitar diligências para a adequação do protocolo de pesquisa às diretrizes éticas vigentes, identificando a necessidade de inclusão de documentos adicionais, ajustes ou correção de óbices éticos ao protocolo de pesquisa, por meio de emissão do parecer consubstanciado "pendente" na Plataforma Brasil, enquanto o novo sistema oficial de tramitação de protocolos não estiver disponível.

XI - A formulação de diligência implica suspensão do prazo de análise ética, a partir de sua comunicação ao pesquisador ou ao patrocinador da pesquisa.

a) a suspensão não constitui prazo autônomo do CEP; e

b) a duração da suspensão corresponde ao período efetivamente utilizado pelo pesquisador ou patrocinador para atendimento da diligência.

XII - O prazo para atendimento da diligência pelo pesquisador ou pelo patrocinador da pesquisa:

a) inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao recebimento formal da solicitação; e

b) corresponde, para fins de suspensão, ao período efetivamente utilizado pelo pesquisador ou patrocinador da pesquisa para apresentação da resposta.

XIII - A retomada da contagem do prazo de análise ocorre no primeiro dia útil subsequente ao registro do recebimento da resposta no sistema oficial de tramitação da análise ética.

XIV - Apresentada a resposta antes do término do prazo concedido, a suspensão cessa imediatamente.

XIV - A suspensão do prazo:

a) não pode exceder o prazo conferido ao pesquisador ou ao patrocinador da pesquisa para atendimento da diligência;

b) observa-se o limite máximo global de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.874/2024;

c) admite a realização de diligências sucessivas, desde que observado o limite global de 20 (vinte) dias úteis de suspensão previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 14.874/2024; e

d) o limite de suspensão é único e contínuo, vedado o reinício da contagem do prazo suspensivo a cada nova diligência.

XVI - Na hipótese de utilização integral do prazo pelo pesquisador ou patrocinador da pesquisa, a suspensão tem duração equivalente ao prazo concedido.

XVII - A prorrogação do prazo para atendimento de diligência:

a) depende de solicitação justificada do pesquisador ou do patrocinador;

b) deve ser expressamente decidida pelo CEP;

c) deve ser formalmente registrada no processo;

d) observa o limite máximo global de suspensão previsto na legislação, e;

e) a prorrogação de prazo a que se refere o inciso XV deve ser solicitada pelo pesquisador por meio de resposta ao parecer de pendência na Plataforma Brasil, acompanhada da justificativa do pedido de prorrogação de prazo.

XVIII - Na hipótese de prorrogação devidamente justificada do prazo concedido ao pesquisador ou ao patrocinador da pesquisa, a suspensão pode ser estendida, observado o limite máximo legal de 20 (vinte) dias úteis.

XIX - Após a resposta da diligência, o CEP deve verificar se o prazo previsto no § 2º do art. 14 da Lei nº 14.874/2024, foi atendido.

a) constatado o cumprimento do prazo, a análise ética deve ser retomada a partir da submissão da resposta na Plataforma Brasil, observados os prazos legais e os procedimentos estabelecidos neste Despacho; e

b) na hipótese de descumprimento do prazo pelo pesquisador, o CEP pode reprovar o projeto por decurso de prazo, mediante deliberação colegiada registrada em ata, após a submissão da resposta na Plataforma Brasil, com posterior comunicação formal ao pesquisador e ao patrocinador.

XX - Caso a resposta apresentada não atenda integralmente à diligência formulada, pode o CEP, mediante decisão fundamentada, reiterar a diligência, observado o limite global de suspensão previsto na legislação.

XXI - Enquanto não implementadas funcionalidades automatizadas no sistema oficial, a contagem e os registros devem ser realizados pelo CEP, assegurada a consistência e a rastreabilidade das informações.

XXII - O fluxo procedimental da análise ética deve observar as seguintes etapas:

a) submissão do protocolo de pesquisa;

b) contagem do prazo de até 10 (dez) dias úteis para verificação da integralidade documental;

c) manifestação quanto ao aceite documental;

d) início da contagem do prazo de até 30 (trinta) dias úteis para análise ética;

e) eventual expedição de diligência, com suspensão do prazo;

f) contagem do prazo para resposta do pesquisador ou do patrocinador da pesquisa, com correspondência temporal à suspensão;

g) retomada da contagem do prazo remanescente para análise; e

h) observância do limite global de 20 (vinte) dias úteis de suspensão.

XXIII - Este Despacho entra em vigor em 05 de maio de 2026.

MEIRUZE SOUSA FREITAS  
Coordenadora

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA SAES/MS Nº 4.031, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Deferenciar a Concessão do CEBAS da Sociedade Beneficente Cristo Rei, com sede em Mandaguari (PR).

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Beneficente Cristo Rei, CNPJ nº 02.194.783/0001-17, com sede em Mandaguari (PR), em razão da comprovação da prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 187/2021 e seus regulamentos, nos termos do Parecer Técnico nº 237/2026-CGCR/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.198586/2024-40.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JULIO TABOSA SALES

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

DESPACHOS DE 24 DE ABRIL DE 2026

Ref.: Processo nº 25000.025453/2014-83.

Interessado: JOSE CICERO DO NASCIMENTO.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa JOSE CICERO DO NASCIMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.174.998/0001-40, localizada no Município de GAMELEIRA - PE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.127636/2014-32.

Interessado: SILVA NASCIMENTO & SILVA NASCIMENTO LTDA - ME.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa SILVA NASCIMENTO & SILVA NASCIMENTO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.303.311/0001-95, localizada no Município de RONDONÓPOLIS - MT, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.092477/2024-10.

Interessado: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa COMERCIAL DRUGSTORE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.230.009/0032-09, localizada no Município de GARANHUNS - PE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.039997/2013-41.

Interessado: CEIFARMA DROGARIA LTDA.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa CEIFARMA DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.137.809/0001-01, localizada no Município de BRÁSILIA - DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.067162/2009-08.

Interessado: DROGARIA OLIVEIRA & RESENDE LTDA.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa DROGARIA OLIVEIRA & RESENDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.795.196/0001-34, localizada no Município de BELO HORIZONTE - MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.135644/2012-91.

Interessado: JLS DROGARIA LTDA.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa JLS DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.250.747/0001-51, localizada no Município de CONTAGEM - MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.053713/2013-20.

Interessado: JCS RAMOS DROGARIA.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa JCS RAMOS DROGARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.637.361/0001-83, localizada no Município de PIRACICABA - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.085561/2013-24.

Interessado: RONALDO NOVAIS DE CASTRO.

Assunto: Descrédenciamento de farmácia do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) Aqui Tem Farmácia Popular.

O Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde substituto, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e diante o disposto no artigo 39, inciso II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o descrédenciamento da empresa RONALDO NOVAIS DE CASTRO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.089.729/0001-01, localizada no Município de SANTA FILOMENA - PE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

